



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2042657-49.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Miguelópolis, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados BENTO QUEIROZ e BENTO QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2042657-49.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: MIGUELÓPOLIS – 1ª VARA

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO: BENTO QUEIROZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, mantida a revogação da ordem de suspensão da ação – inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado – inconformismo – prequestionamento para o acesso aos recursos extremos – não obrigatoriedade de expressa referência da norma positiva tida por violada - embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 90/95 dos autos do agravo de instrumento nº 2042657-49.2025.8.26.0000 interposto pelo embargante, pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso, mantida a revogação da suspensão da ação. A suspensão se dava por conta da decisão proferida no RE nº 1.445.162/DF – Tema 1.290 do STF.

Sustentou o embargante que o propósito dos embargos é o prequestionamento na instância especial, para o fim de sanar omissão, especialmente em relação à matéria discutida na origem, que versa sobre o “*critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança.*” Não importa se o título está ou não fundado na r. sentença proferida na ação civil. Por conta do que expôs, pediu o acolhimento dos embargos, com efeito infringente, para o provimento do agravo de instrumento, além de prequestionar a matéria.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos e rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda corrigir erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer dos defeitos indicados na lei, uma vez que foram enfrentadas de forma esmerada as matérias trazidas à apreciação em 2º grau. O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões levantadas e dos elementos constantes dos autos.

Constatou-se do julgado: *“Iniciado o cumprimento de sentença da ação revisional de cláusulas contratuais promovida pelo agravado contra o agravante, o processo foi suspenso em razão do Tema 1290 do STF. Pedida a reconsideração a respeito, a pretensão foi admitida. À vista do pedido, foi prolatada a seguinte decisão: “Vistos. Trata-se de pleito em que o autor busca a reconsideração da Decisão de fl. 402, que determinou a suspensão do presente feito, em razão de afetação ao RE nº 1.445.162, paradigma do Tema 1290 - STF, publicada em 11/03/2024: “a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos.” (Tema nº 1290 - ACP - Cédulas - Crédito - Rural Plano Collor I). No presente caso, a suspensão foi deferida com base em requerimento formulado pelo executado (fls. 391/392). Após a abertura de vista à parte autora (fl. 396), esta apresentou manifestação nos autos (fls. 399/401), assegurando-se, dessa forma, o respeito ao princípio do contraditório. Decido. Razão assiste à parte autora. De fato, a decisão de suspensão proferida no Recurso Extraordinário não afeta este cumprimento de sentença individual, tendo em vista que a suspensão se restringiu a liquidações e cumprimentos provisórios lastreados nos acórdãos proferidos pelo C.STJ nos autos da Ação Cível Pública. Logo, as circunstâncias do cumprimento de sentença decorrente da ação individual transitada em julgado e que tramita na origem são diversas daquelas tratadas no*

Recurso Extraordinário nº 1.445.162. A propósito: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença definitivo. Decisão que manteve a suspensão do processo com fundamento no Tema 1290 do Supremo Tribunal Federal. Hipótese diversa da tratada nestes autos. Cumprimento de sentença definitivo e em ação individual. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2279982-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá Vara Única; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024) Assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 402 e, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO do presente cumprimento de sentença. Preclusa presente decisão, prossiga-se a execução nos seus ulteriores termos. Int." Correta a decisão que merece ser prestigiada. De fato, o processo de origem não está abrangido pela determinação emanada do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a controvérsia cinge-se sobre a necessidade de suspensão do incidente de cumprimento de sentença, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria objeto da lide (Tema 1290 "Critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança") Foi determinada a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Conforme se infere, a determinação de sobrestamento no Recurso Extraordinário 1.445.162/DF se refere às liquidações e execuções decorrentes do v. acórdão proferido em Ação Civil Pública incluindo-se no comando as liquidações e cumprimentos provisórios da sentença. A hipótese é distinta da ação proposta pelo agravado que não guarda relação com o decidido pela Instância Superior. Trata-se de liquidação de sentença individual de ação revisional de cláusula contratual de cédula de crédito rural, amparada em decisão transitada em julgado em 29/08/2022 (fls. 90 dos autos de origem). Assim, de se concluir que a decisão que determinou a revogação da suspensão deve ser mantida, visto que o resultado do julgamento do Tema 1290 pelo Supremo Tribunal Federal não terá o condão de afetar os parâmetros fixado no título judicial, ante a existência de coisa julgada. Sobre o tema, o seguinte julgado desta câmara: "AGRAVO DE

INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença Insurgência contra a decisão que suspendeu o incidente por força do determinado no Recurso Extraordinário nº 1.445.162/DF - Tema n. 1290 - Agravante que sustenta a distinção entre o tema abrangido pelo incidente e o tratado na ação de origem - Acolhimento Matéria dos autos que escapa do âmbito da discussão lançada perante o C. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral Incidente, ademais que está fundado em decisão transitada em julgado - Decisão reformada – Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2168535-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024). No mesmo sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA - SITUAÇÃO – NÃO ABRANGÊNCIA PELO TEMA 1290 (SUSPENSÃO LIMITADA ÀS AÇÕES DE CONHECIMENTO, LIQUIDAÇÕES E CUMPRIMENTOS PROVISÓRIOS DE SENTENÇA) - DECISÃO A SER PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 8465-28.1994.4.01.3400 INAPTIDÃO PARA ALTERAR OS PARÂMETROS DO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO - PRECEDENTES - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROSSEGUIMENTO - IMPOSIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2234122-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá – Vara Única; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024); “AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença de ação revisional de contrato bancário - Decisão que determinou a suspensão do processo até decisão sobre o Tema 1290 do e. STF Cumprimento de origem fundado em acórdão de ação individual Concordância do banco executado quanto a prosseguimento Suspensão descabida Precedentes desta Colenda Câmara e deste Egrégio Tribunal - Decisão modificada. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2260023-54.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024); “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão que suspendeu a execução para que se

aguarde a resolução do Tema 1290 pelo Supremo Tribunal Federal Insurgência do exequente Cabimento Hipótese em que o incidente de cumprimento de sentença está fundado em decisão transitada em julgado O resultado do julgamento do Tema 1290 não terá aptidão de atingir os parâmetros fixados no título judicial, sobre os quais opera a eficácia preclusiva da coisa julgada Suspensão incabível RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2219033-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024). Por fim, anote-se que não há que se falar em preclusão para o pedido de reconsideração feito pelo agravado para prosseguimento do cumprimento de sentença. Trata-se de decisão que podia ser tomada pelo douto juiz “a quo” até mesmo de ofício. Em suma, pelos motivos alinhavados, correta a determinação do prosseguimento do processo na origem. Nesses moldes, nega-se provimento ao agravo.”.

Como se vê da transcrição da fundamentação do voto, não houve qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Entendeu-se que a determinação de suspensão não se aplicava ao caso dos autos, pelo que foi corretamente determinado o prosseguimento da ação na origem.

Em verdade, não se tem defeito embargável na decisão, mas resultado diverso do pretendido pelo embargante. Para a insurgência contra aquilo que não atendeu a pretensão, a via escolhida não é a adequada, porque se apresenta com caráter estritamente infringente.

Em suma, com as observações feitas acima, tem-se que o acórdão embargado analisou convenientemente a questão, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

Por fim, o embargante busca se utilizar do referido recurso como prequestionador da matéria nele ventilada, a fim de servir ao manuseio de recursos às instâncias superiores. Como os embargos não frutificam, são pertinentes as anotações que se seguem.

A par de a decisão estar em consonância com a legislação em vigor no país, consigne-se que não se obriga o magistrado a mencionar os

dispositivos de lei ou as súmulas que tenham orientado o seu convencimento. Basta que haja correlação do fundamento jurídico adotado com a correspondente base legal. O prequestionamento nada mais é do que a clara manifestação sobre a matéria que se traz à apreciação do julgador. Desnecessária a referência à legislação correlata para se permitir o manejo dos recursos extremos.

Nesse sentido, há muito já se manifestou o STJ: “*O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado*” (STJ-Corte Especial, ED no Resp 162.608-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16.6.99, v.u., DJU 16.8.99, p. 37).

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator